

A INFLUÊNCIA DA DOCTRINA TOMISTA NO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

THE INFLUENCE OF THE TOMIST DOCTRINE ON CONTEMPORARY LEGAL THINKING

*Altamir Francisco da Silva*¹

Faculdade Damas da Instrução Cristã

*Nyedja Medeiros Chaves*²

Faculdade Damas da Instrução Cristã

*Tiago Gonçalves Siebra*³

Faculdade Damas da Instrução Cristã

Resumo

O artigo analisa a formação doutrinária jurídica de Tomás de Aquino, privilegiando o estudo descritivo e analítico, por meio de pesquisas bibliográficas e documental. Inicia-se com a descrição das principais correntes que influenciaram sua reflexão sobre a Lei na *Suma Teológica*. Amparando-se em seu perfil juspolítico, examinamos a produção da conceituação de Justiça, com principal referência em Aristóteles. Em sequência, abordou-se a relação de justiça em algumas obras tomista, que apresenta o sistema hierárquico do Santo Doutor. Deus representa o principal legislador do universo, e a aplicação racional de Sua lei aplicada ao homem; o direito natural, é o principal referencial à edição do direito positivo, problematizando a atual produção normativa. Por fim, o artigo conclui pela proposição de uma melhor compreensão do sistema tomista à contribuição do pensamento jurídico contemporâneo, seguindo uma reflexão de justiça quanto ao papel do Estado, do direito e do próprio homem em sociedade.

Palavras-chave

Jusnaturalismo. Tomismo. Justiça. Lei. Juspolítica.

Abstract

¹ Doutor pelo Pontifício Ateneo Marianum –Roma (Itália); Professor da Graduação e Mestrado em Direito na Faculdade das Irmãs Damas da Instrução Cristã. altamir.silva@faculdedamas.edu.br

² Mestranda no programa de pós-graduação em Direito na Faculdade Damas da Instrução Cristã.

³ Mestrando no programa de pós-graduação em Direito na Faculdade Damas da Instrução Cristã.

The article analyzes the legal doctrinal formation of Thomas Aquinas, privileging the descriptive and analytical study through bibliographical and documentary research. It begins with the description of the main currents that influenced his Work: The Law in Theological Sum. Based on its juspolitical profile, we examine the production of the conceptualization of justice, with main reference in Aristotle. Then, the relationship of justice in his Work, which presents a hierarchical system, which God represents the main lawgiver of the universe, and the rational application of His law applied to man, natural law, is the main one referential to the edition of positive law, problematizing the current normative production. Finally, the article concludes by proposing a better understanding of the Thomist system to the contribution of contemporary legal thought, following a reflection of justice regarding the role of the state, law and man himself in society.

Keywords

Jusnaturalism. Thomism. Justice. Law. Juspolitics.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea observa diuturnamente a complexidade e os caminhos percorridos no desenvolvimento de leis que acompanhem a constante evolução da vida social. Com efeito, as peculiaridades do comportamento humano exigem um trabalho contínuo por parte dos legisladores no sentido de editar normas que se ajustem às necessidades de regulamentação para uma convivência harmônica.

Nesse sentido, o presente estudo trata dos aspectos de destaque na formação doutrinária jurídica tomista, a qual tomou como referência as obras de importantes pensadores e filósofos, tais como: Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, dentre outros. Em concordância parcial ou total com estes, analisar o desenvolvimento doutrinário tomista é de importância fundamental à compreensão das teorias de direito natural.

Em um primeiro momento é traçado o perfil dos ensinamentos jus políticos do santo doutor, através do qual foi possível o desenvolvimento de conceitos jurídicos importantes para a construção de preceitos fundamentais quanto às necessidades de atuação do Estado, suas funções e responsabilidades para seus cidadãos, bem como as formas de governo, educação, relações

financeiras em sociedade, etc. Além disso, destaca-se também as contribuições de Aquino no tocante à justiça e seu papel no desenvolvimento do Estado.

O presente estudo tem metodologia exploratória, uma vez que busca esclarecer as influências juspolíticas no desenvolvimento da obra de São Tomás de Aquino, configurado por um estudo bibliográfico, de natureza qualitativa.

Em seguida aborda-se o brilhante estudo feito por Tomás de Aquino em sua principal obra a *Summa Theologica*. Ela que é considerada como extremamente moderna para a sua época, uma vez que trouxe aspectos de extrema relevância para o pensamento jurídico de diversas fases marcando a influência do direito canônico e do jusnaturalismo na evolução do direito em si ao longo dos séculos.

Dessa forma, faz-se mister ressaltar a relevância dos trabalhos de Tomás de Aquino em diversos âmbitos acadêmicos, especialmente o jurídico, de forma que o santo doutor é reconhecido como importante pensador do sistema jurídico moderno e grande responsável pela ascensão da Igreja Romana nos aspectos políticos de sua época.

1. PERFIL DA FILOSOFIA JUSPOLÍTICA TOMISTA

No tocante aos aspectos filosóficos que marcaram a construção doutrinária de São Tomás de Aquino, são traçados aqui os pontos mais fortes da doutrina aristotélica, bem como de Platão, os quais influenciaram o pensamento jurídico do Santo Doutor. Em um primeiro momento o autor apresenta o pensamento filosófico de Aristóteles e Platão sobre o Estado, as Virtudes e os ideais políticos. Entre eles podemos citar as formas de educação, formas de governo, sistemas educacionais, tipos de Constituições, entre outros. No entanto, o Doctor Angelicus pontualiza a virtude da Justiça, justo porque à luz das Bem-aventuranças evangélica esta

toma seu sentido e força. Tal visão tomista é fruto da sua análise filo-teológica do pensamento aristotélico, como nos afirma Jimenes Nocua – Ibarra Sanchéz:

(...) el pensamiento del Doctor Angélico en cuanto a la justicia, sigue la misma estructura teleológica de la concepción aristotélica, dado que aquél “ha creído que el fin o il bien de cada una de las acciones que componen la vida humana es evidentemente la felicidad“ (Chalmeta, 2002), la cual ha denominado *beatitud*, basada en la idea de felicidad del estagirita, pero agregándole algunas virtudes más (conocidas como teologales) las cuales son: la fe, la esperanza y el amor caritativo (JIMENES NOCUA – IBARRA SANCHEZ, 2019, p. 21).

Nunes ressalta, dessa forma, a adesão de Tomás de Aquino à filosofia de Aristóteles, expondo os eventuais contrapontos em relação à filosofia platonista (cf. NUNES, 2013, p. 193). Tais contrapontos é fruto da visão redutiva platônica que mais tarde vem a ser aclarada pelo seu discípulo de Estagira. Na realidade, de Platão à Aristóteles há um fio condutor que percebe um progresso na compreensão das coisas como bem está exemplificado no Mito da Cavernam, isto é, o desconhecer da luz (sol). Já em Aristóteles, o homem já nasce com esta luz inata que o ajudará no entendimento das coisas, e é nesta perspectiva que o Aquinata se atem, conforme a afirmação Valley de Goytisoló:

Así, el conocimiento de las cosas precede al de las ideas y el de los efectos al de las causas. Por eso el Aquinatense desecha que exista un conocimiento innato de las formas separadas e independientes de las cosas singulares, sostenido por Platón - según quien, como un sol, separado de las cosas, el entendimiento imprime la luz en nuestra alma, mientras que por Aristóteles el hombre es concebido dotado de una luz, que ilumina el

conocimiento de las cosas, el cual es recibido por nuestro entendimiento agente. Santo Tomas se decanta por éste último modo de conocer las cosas (VALLEY DE GOYTISOLO, 2004, p. 567).

No aspecto das revoluções, o Santo Doutor defende seu posicionamento de guerra justa, e para serem assim consideradas, devem preencher requisitos como: declaração formal pela autoridade representada pelo príncipe; apresentar uma causa justa como a punição de culpados; bem como ter por finalidade a preservação da paz. Desta feita, infere-se que Tomás de Aquino atribuía sentido de legitimidade tão somente aos conflitos armados que correspondessem às questões supramencionadas.

No que diz respeito à educação, o Aquinata explana sobre como a educação pode ser libertadora e inspiradora desenvolvendo concepções acerca dos deveres dos pais em proporcionar alimentação e educação para um completo desenvolvimento do futuro adulto (cf. NUNES, 2013, p. 194).

Para ele o processo de aprendizado poderia ser alcançado com a proposição de um instrumento de pesquisa, bem como o estímulo do intelecto dos discípulos promovendo sua curiosidade. Dessa forma, Aquino promoveu propostas pedagógicas inovadoras no período medieval, momento este em que o processo de aprendizagem consistia em simples leitura e repetição de textos.

2. 1. Doutrina Aristotélica

Ao se utilizar de Aristóteles como fonte juspolítica para o desenvolvimento de suas abordagens em torno do Estado e suas funções para com os cidadãos, Tomás de Aquino encontrou no Filósofo a concepção de que *“o Estado é [...] precedente e dominante sobre a família e sobre o indivíduo, porque constitui sociedade mais perfeita que aqueles, reunindo a qualidade de autossuficiente”* (NUNES, 2013, p. 197).

Entretanto, para o Doctor Angelicus, o Estado deveria assumir a função de servir ao indivíduo, às famílias e às

individualidades. Defendia, portanto, uma teoria mista em relação ao Estado, admitindo os direitos naturais e individuais, bem como a atuação do Estado na punição dos indivíduos que cometessem delitos.

Ainda em relação aos indivíduos, o Estagirita reconheceu a legitimidade da escravidão, posicionando que naturalmente haveria dois tipos de homens, os livres e os não livres. O Aquinata, por sua vez, buscou corrigir tal afirmação, o que considerava um erro, e proclamou que a liberdade deveria ser um direito natural, negando a existência de autorização para a dicotomia de homens livres e não livres defendida por Aristóteles. Assim, ressalta Nunes que, ao defender que tanto senhores quanto escravos teriam interesses e objetivos convergentes, o santo doutor estaria trazendo de maneira propedêutica os valores sociais do trabalho.

Acrescenta ainda o autor que a filosofia aristotélica contribuiu de forma alvissareira para o pensamento jurídico-filosófico moderno que se desenvolveu e alcançou a modernidade, enfatizando ainda, sobre a importante contribuição nas relações negociais e financeiras (cf. NUNES 2013, p. 200).

No tocante à teoria do surgimento do Estado, Tomás de Aquino desenvolve seu pensamento sobre esse ponto com base na obra de Aristóteles *A Política*, corroborando que o Estado é mais do que uma associação de homens, constituindo-se assim numa necessidade para o ser humano, por sua tendência natural à vida organizada hierarquicamente em sociedade.

2. 2. Doutrina Agostiniana

Quanto à doutrina de Agostinho de Hipona († 397), esta, também foi de extrema relevância no desenvolvimento ético jurídico religioso para inspirar a filosofia e a teologia de Tomás de Aquino. Em um período de forte influência do Cristianismo através da Igreja Católica no séc. IV, os quais foram responsáveis por substituir o Império Romano com relação à organização política e

social que preponderava, onde se iniciou o Feudalismo. Tornava-se necessário, assim fornecer um norte jurídico capaz de reger a partir de então as relações sociais.

Dessa forma, coube ao bispo de Hipona à defesa da participação da Igreja na comunidade cuidando das coisas de Deus, enquanto o Estado deveria ser responsável pelas coisas dos homens. Nunes assevera que a doutrina agostiniana teve grande utilidade para a conversão do modo de vida da época à fé cristã no sentido de tranquilizar a convivência social. (cf. NUNES, 2013, p. 218)

Assim, para demonstrar a excelência da Igreja na vida dos homens, Agostinho escreve duas obras e que atribuiu à *Civitate Hominis* (*Cidade dos Homens*) os bens temporais, e à *Civitate Dei* (*Cidade de Deus*) os bens eternos. Dessa forma, Estado e Igreja tinham papéis distintos na organização da sociedade, ao passo que invocava a transitoriedade dos impérios terrestres e a supremacia da ordem divina. Mas, Agostinho propõe que a base da construção da sociedade humana deve se inspirar na vida divina.

Agostinho acrescentou ainda que é necessária a presença da Igreja para que haja a efetiva justiça. Entretanto, para Tomás de Aquino a concepção de justiça vai além da fé, para ele também representa papel de destaque na justiça a capacidade do homem de pensar, agir e conduzir-se de acordo com suas experiências empíricas.

2.3. O Direito em Tomás de Aquino

Ao discorrer sobre o direito propriamente dito, São Tomás defende que o objeto da justiça deve resultar na persecução do bem e que tal tarefa também é responsabilidade do Estado.

Desta feita, em Aquino, tanto a lei quanto o Estado devem trabalhar como instrumentos de realização do bem comum e, por conseguinte da justiça.

Para tanto, Aquino defendeu que tal propósito só poderia ser alcançado com uma limitação dos poderes do Estado. Nesse sentido, como nos traz Nunes, o aquinense estabeleceu quatro tipos de limitações aos poderes do Estado. Sendo eles: a observação das normas morais e dos princípios de justiça; a forma de investidura das autoridades estatais, entre elas, o príncipe; a promoção do bem comum dos súditos; e, por fim, a prevalência da lei eclesiástica e de sua autoridade sobre a lei estatal e suas ações (cf. NUNES, 2013, p. 238).

Para o autor, em Tomás, o Direito-lei exerce um fim ético em regular a vida social com o objetivo de conduzir o homem à sua felicidade e realização. Assim, Nunes acrescenta que

Vemos nesse sentido ético-jurídico do Estado a inclusão de princípios de Justiça, pois sem Justiça, não haveria êxito na missão estatal de regular a vida social. Portanto, o estudo tomista do Direito-lei envolve preceitos do justo, do reto e do bem, os quais compõem o sentido ético que o Estado deve incorporar para bem regular a vida social por meio desse mesmo direito-lei (NUNES, 2013, p. 240).

Nesse sentido, importa salientar que para a boa fluência de qualquer sistema jurídico e político não se deve esquecer das características éticas e morais que permeiam a boa convivência dos indivíduos, sem as quais torna-se mais difícil a busca pela paz social e, conseqüentemente, a felicidade.

3. A INFLUÊNCIA DE ARISTÓTELES NA OBRA TOMASIANA

A formação conceitual de justiça em São Tomás de Aquino teve forte influência da filosofia Aristotélica cujo perfil científico já era conhecido e considerado como pai do Direito

Natural, ao afirmar que existia uma “lei comum” advinda da natureza, diferentemente da lei humana.

Foi na obra *Ética a Nicômaco* que Aristóteles abordou uma investigação teleológica acerca da Ética, e que mais tarde facilitaria a compreensão do justo nos inscritos posteriores de Tomás de Aquino, como nos informa García-Huidobro:

Cuando Tomás se ve abocado a comentar la Ética aristotélica lo hace en un medio intelectual y dentro de una tradición de pensamiento que reconoce una especial autoridad a una serie de autores. En este caso, el Aquinate tiene que armonizar las afirmaciones aristotélicas con los dichos, en primer lugar, de los juristas romanos, que hablaron del derecho natural , y, en segundo término, de San Isidoro de Sevilla . También tiene presente la reflexión ciceroniana acerca de la ley natural, que es diferente de la de Aristóteles y puede complementarla (cf. p. ej. De leg. I, 19; I, 33, etc.). Por otra parte, hay en la Ética algunas remisiones a determinadas prácticas, como la de honrar con sacrificios a ciertos hombres, que no son aceptables para un cristiano, lo que dificulta aún más el problema de armonizar todas estas fuentes. De este modo, a lo largo de sus análisis sobre este pasaje, Tomás se ve obligado a hacer una serie de digresiones que no son frecuentes en sus Comentarios, los cuales suelen apegarse al texto original en una medida mucho mayor que lo que será frecuente en comentaristas posteriores (García-Huidobro, 1999, p. 227).

Segundo Aristóteles, a justiça era uma virtude, e como se referia ao comportamento humano (o que é certo ou errado, o que é justo ou injusto, por exemplo), deu à ética um enfoque científico, observando juízos morais humanos que culminavam nos Princípios Gerais do Comportamento Humano. Assim, considerava que as ações do homem não são boas em si mesmas. Dessa forma, a razão, que integra condutas morais e intelectuais, o

faz escolher realizar condutas que o levam à felicidade, sua finalidade principal. Boas condutas (atividades racionais virtuosas) reiteradamente praticadas constituem o processo da formação do bom caráter do homem justo, segundo ele.

Desta feita, nas palavras de Bittar

A justiça aqui é entendida como sendo uma virtude e, portanto, trata-se de uma aptidão ética humana que apela para a razão prática, ou seja, para a capacidade humana de eleger comportamentos para a realização de fins. [...] A justiça total vem complementada pela noção de justiça particular, corretiva, presidida pela noção de igualdade aritmética (comutativa, nas relações voluntárias; reparativa, nas relações involuntárias) ou distributiva, presidida pela noção de igualdade geométrica” (BITTAR, 2002, p. 123-125).

Ou seja, a igualdade distributiva e a geométrica de Aristóteles consistiam em dar a cada um segundo o seu mérito, ou contribuição. Já a igualdade comutativa é corretiva e aritmética, segundo os desiguais.

Quanto à liberdade, para o filósofo, haveria um pressuposto para as ações morais humanas. Nesse viés, Aristóteles ressalta que os vícios são a escassez ou o excesso de uma conduta, e que pela Doutrina do Meio-Termo (sabedoria prática do homem virtuoso) o homem avalia as circunstâncias que o cercam e elege a conduta justa, reconhecendo que a escolha nem sempre possui resposta exata, como na matemática, mas ao fazer prevalecer os juízos morais, o homem pode evitá-los em sua vida.

Cabe registrar seus ensinamentos em relação às ações voluntárias e involuntárias acerca da imputabilidade: *“Quem atua com alguma constrição física ou metafísica, ou com ignorância, não pode ser responsável, inclusive no sentido da imputabilidade”* (ARISTÓTELES, 2001, p. 59). Assim, acrescenta-se mais um pensamento aristotélico que influenciou São Tomás de Aquino sob perspectiva teológica em relação à ética na função do Estado, o qual estabelecia que

“Ética será a ação do Estado que edite normas corretas, justas e, portanto, morais” (NUNES, 2013, p. 253). Desta feita, é possível afirmar a necessidade de atuação do Estado quanto ao estabelecimento de normas com o objetivo de preservar as ações dos indivíduos pautadas na ética.

3. 1. Conceituação de Justiça em Tomás de Aquino

Com base nas lições de Aristóteles, São Tomás desenvolve o conceito de justiça nas relações sociais (indivíduos, comunidade e Estado), utilizando-se da fé pelo seu conhecimento com o divino e pela razão como virtude que pondera as ações do homem na busca ao bem comum.

Para São Tomás, o objeto da justiça é o direito, sendo a mais importante das virtudes, pois possui a alteridade como característica (estabelece a relação entre indivíduos), e corresponde à conduta exterior do homem, ao passo que as demais virtudes estão relacionadas a condutas do homem com ele mesmo.

...la justicia, dentro de las demás virtudes, es ordenar al hombre en las cosas que están en relación con el outro. Implica, en afecto, cierta igualdad, como su próprio nombre manifiesta. Vulgarmente se dice que las cosas que se igualan se ajustan. Ahora bien: La igualdad se establece en relación a outro. Pero las demás virtudes perfeccionan al hombre solamente en aquellas cosas que le convienen a el mismo (AQUINO, 1995, p. 470).

O doutor Angélico distingue a justiça geral ou legal como normas objetivas que regulam as relações sociais (dos indivíduos à comunidade) das justiças particulares, como normas subjetivas que regulam as relações entre os particulares, que podem ser comutativas (igualdade do grupo social ao indivíduo) e distributiva (entre pessoas privadas, igualdade com acepções de pessoas, pessoal ou profissional).

Para Tomás, o homem é bom em sua essência, pois assim o é seu criador. Assim, seus atos são guiados à promoção do bem comum. Os atos possuem princípios interiores (intelecto, vontade) e exteriores (lei, graça). O homem precisa da lei para exteriorizar seus atos justos ordenados ao bem comum.

Segundo ele, a lei é “*ordem ou prescrição da razão para o bem comum, promulgado por quem tem a seu cargo o cuidado da comunidade*” (ST I q. 47, a 1)), constituindo os seus elementos: ordenação da razão: regra e medida dos atos, segundo a razão; promulgação: sua manifestação aos membros da comunidade; representantes do povo: a lei não pode ser consequência do interesse individual, de quem atua em nome do povo. Bem comum: o bem comum por excelência é Deus. Dessa forma, a lei eterna apresenta Deus como fim de todas as criaturas, tanto racionais como irracionais. Aos seres inferiores, cabe refletir a imitação da glória de Deus.

Per san Tommaso “la legge è una regola e misura delle azioni è indotti ad agire oppure ci si astiene dall’agire” (...) Regola e misura delle azioni umane è la ragione. Perchè appartiene alla ragione ordinare ad un fine (e l’ordinare ad un fine aveva insegnato Aristoteles, è il principio primo in ciò che riguarda l’azione, ossia nella morale); perciò la legge è “qualcosa di attinente alla ragione (*aliquid pertinens ad rationem*)”. Più precisamente essa “è il dettame della ragione pratica nel sovrano che governa una comunità perfetta”. (...) La legge ha per il suo fine il bene comune, al quale è sempre ordinata; e la sua precisa definizione è quindi “un’ordinazione della ragione al bene comune, promulgata da qui ha il governo di una comunità”. Queste definizioni – le quali si osserva, precisano l’essenza della legge nella razionalità – valgono per la legge in generale. A qualunque specie di essa ci si riferisca. San Tommaso in fatti distingue varie specie di leggi, di cui ter strettamente connesse tra loro, perchè la seconda è parte della prima, e la terza deriva della seconda: *lex aeterna*, *lex naturalis*, *lex humana*. Oltre al di sopra di queste vi è poi la *lex divina*, da non

confondersi com la *lex aeterna*), legge rivelata da Dio (FASSÒ, 2001, p. 208-209).

Assim, o Aquinata construiu um sistema hierárquico jurídico-teológico de leis com predominância da Lei Eterna como fundamento de validade das outras. Vejamos:

a) Lei Eterna – lei que governa o universo.

“A ordem universal é dada pela lei eterna. Trata-se de uma lei eterna, porque promulgada por Deus, e, assim, não está sujeita às vicissitudes a que as leis humanas estão” (BITTAR, 2002, p. 205). Para melhor discernir a diferença entre a Lei Eterna e a Lei Divina, cita Reale:

O elemento mais alto da filosofia jurídico-moral tomista é a *lex aeterna*, expressão mesma da razão divina, inseparável dela, que governa todo o universo, como um fim ao qual o universo tende. A ideia de *lex aeterna* não deve ser confundida com a de *lex divina*, ou revelada, a qual é uma expressão da primeira, a mais alta forma de sua participação aos homens, porque dada por Deus, como no exemplo das Sagradas Escrituras (REALE, 1962, p. 538).

Nesse sentido, infere-se que tanto a lei eterna quanto a lei divina estão interligadas, entretanto, não se confundem.

b) Lei Divina – lei revelada por Deus, por meio dos Mandamentos sagrados (ex.: Os Dez Mandamentos).

c) Lei Natural – manifestação da lei eterna aplicada ao homem, ou seja, na consciência humana.

De acordo com Sertillanges:

A verdadeira índole da Lei Natural é um preceito originário da aplicação da ordenação divina na razão

humana, de modo que o homem a considere como preceito norteador das regras de convivência social e de promoção do bem comum (SERTILLANGES, 1948, p. 252).

Para fundamentar a existência da Lei Natural, Tomás de Aquino se apoiou em argumentos como: **Razão Humana** – que preconiza que o homem age segundo uma razão natural de um comportamento que lhe é comum; segue uma Lei Natural com uma percepção preconcebida de Justiça Natural; **Consciência** – ao discernir o bom do mau, o correto do incorreto, a consciência do homem se encarrega de sua autocondenação. Apenas uma Lei Natural manifestaria os estágios de atuação do homem e sua autocondenação. **Cosmológico** – se a natureza está ordenada por leis, a conduta dos homens também, a fim de alcançar o bem comum e a felicidade. **Jurídico-político** – não pode haver sociedade humana sem a existência de uma ordem civil natural e sem a obediência natural aos pactos. **Ético-moral** – o homem convive com a existência de virtudes e vícios; a Lei Natural é a divisora de água que conduz o homem ao bem comum.

d) Lei Humana ou Positiva – regula os atos concretos e específicos do homem. Pode ser modificada diante dos ditames da razão e da conduta do homem, ao caminhar à perfeição.

4. A LEI NA SUMA TEOLÓGICA E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

4. 1. O Direito Natural e o Sistema Jurídico-Religioso de São Tomás de Aquino

Antecedendo Tomás de Aquino, o direito natural era considerado um conjunto de normas naturais aplicadas ao homem independentemente de onde estivesse, a qualquer tempo.

Diferentemente do direito positivo, que se restringia à comunidade que o editava.

Segundo o sistema hierárquico do Santo Doutor, Deus representava o principal legislador do universo, e a aplicação racional de Sua lei aplicada ao homem, o direito natural, destacava-se como referencial à edição do direito positivo. Assim, a razão natural conferida por Deus conferia ao direito positivo o segmento de um padrão ético-moral inalienável.

O direito natural do sistema hierárquico de Tomás de Aquino foi alvo de discussões aprofundadas durante os séculos que se seguiram com maior ou menor influência em relação à sua inter-relação com o direito positivo, mas nunca abandonado até os dias atuais.

O filósofo Grócio († 1645) ficou conhecido como o fundador do direito internacional ao acrescentar ao direito civil positivista das comunidades e das famílias regido pelo Estado, o direito civil entre os povos.

Considerou este superior ao estatal, mas ratificando a superioridade do direito natural sobre ambos. Segundo ele:

O direito civil é aquele que governa o Estado (Civitas). O Estado (Civitas) é um conjunto perfeito (isto é, independente) de homens livres, associados com a finalidade de desfrutar das vantagens do jus, e para a utilidade comum. O direito numa esfera estreita, e não derivada do Estado, embora sujeita a ele, é variado como os preceitos paternos, as ordens de um amo, e coisas semelhantes. O direito numa esfera mais ampla é o Jus Gentium, a Lei das Nações, esse direito que recebeu força obrigatória da vontade de todas as nações, ou de muitas (MORRIS, 2002, p. 81).

Para Tomas Hobbes († 1679), o direito natural poderia ser violado se o homem não tivesse inserido na consciência os valores ético-morais, não discernindo o bom do mau, o justo do injusto, podendo levar a comunidade ao estado de anarquia.

Inicialmente, postulou o direito positivo como superior ao direito natural, por meio da concessão dos indivíduos de seus direitos ao Estado para que este editasse normas que inibissem o estado de anarquia.

Posteriormente reconheceu que as lacunas do direito positivo só seriam preenchidas pelo direito natural, elevando este à categoria subsidiária. Como escreveu Bobbio em relação a Hobbes

Uma vez que é impossível promulgar leis gerais com as quais se possam prever todas as controvérsias a surgir, e são infinitas, evidencia-se que, em todo caso não contemplado pelas leis escritas, se deve seguir a lei da equidade natural, que ordena atribuir a pessoas iguais coisas iguais (BOBBIO, 1995, p. 43).

Bobbio desdobrou o direito natural em princípios que devem orientar o direito positivo, conservando a sua autoridade. Conferiu ao legislador liberdade para regular o comportamento dos cidadãos, por meio de sanções, e editar normas que estabelecessem o comportamento humano, segundo o direito natural.

John Finnis, o filósofo e jurista austríaco deste século integrou um fundamento de validade jurídico empírico ao direito natural ao propor uma evolução no entendimento do direito natural, que deveria passar de princípios predominantemente morais a um instrumento de razoabilidade prática à justiça contemporânea.

O “fazer o bem” deveria continuar, o “evitar o mal” deveria ser incluído, por exemplo. Em suas lições deduz-se que

Já que ainda tenho que mostrar que existem de fato princípios do direito natural, deixe-me colocar as coisas condicionalmente. Princípios deste tipo seriam válidos, enquanto princípios, por mais que fossem esquecidos, mal-empregados ou desprezados no pensamento prático, e por menos que fossem reconhecidos por aqueles que teorizam

reflexivamente a respeito do pensamento humano. Ou seja, continuariam valendo da mesma forma como os princípios matemáticos da contabilidade continuam valendo mesmo quando, na comunidade bancária medieval, são desconhecidos ou entendidos erroneamente (FINNIS, 2006, p. 36).

O filósofo e acadêmico italiano Del Vecchio († 1970) associa o jurídico com o justo (deveres permanentes). O jurídico pautado no justo se refere ao direito natural. Diferentemente do que pode representar o direito positivo (imediatista, temporal), o direito natural é perene, leva o homem à harmonia e ao equilíbrio. A superioridade e a perfeição impressa pelo filósofo ao direito natural, pode ser, semelhante à doutrina de São Tomás.

Sendo o direito natural a manifestação do direito divino, ao homem deve ser naturalmente intrínseco o conhecimento da verdade para se alcançar a justiça.

4. 2. Em busca do Sistema Tomista

Sendo o sistema tomista correspondente à relação entre as leis eterna, natural e humana positiva, ressalta Bertolis (2000, p.46) que “nenhum problema jurídico propriamente dito será resolvido eficientemente sem se atentar para a ordem de conexão entre as leis em referência”.

O sistema tomista tem seu início e seu fim no Supremo Deus. Os efeitos da lei eterna sobre a natural e a humana conferem um ordenamento jurídico que alicerçam a ordem e a pacificação social.

O direito positivo deve ser justo, pois está em consonância com o direito natural, seu pressuposto. Sendo o direito o objeto da justiça, é o instrumento de efetivação dos princípios da justiça.

A lei, sendo voltada ao fim do homem, não pode ser dissociada do aspecto ético-religioso tomista, sob pena de refletir contradições, desequilíbrios e lacunas, não perseguindo o ideal do

justo, do bom e do correto em seu texto literal. Não deve se afastar da realidade, mas revelar a sua índole humanitária.

Observa-se que avanços tecnológicos ou científicos, por exemplo, não se alinham ao desenvolvimento ético-moral do homem. Em busca de poder e riqueza, afastam-se de conhecimentos filosóficos e religiosos, como se o homem não fosse criatura de Deus, não caminhasse ao seu fim.

NOTA CONCLUSIVA

Com base no tema estudado, podemos inferir que a influência do Direito Canônico com as contribuições de Tomás de Aquino foi de importância singular na visão doutrinária jusnaturalista e juspositivista.

Dessa forma observou-se a importância das leis naturais e com relação à lei eterna de Deus, evidenciando-se a preponderância da Igreja Católica no contexto da formação jurídica na idade média. Ressalta-se, entretanto, que em tal período não contou com a ciência jurídica propriamente dita.

No pensamento jurídico medieval houve uma mescla do entendimento do jusnaturalismo, com a ordem dos costumes, valores, moral, ética que estão implícitos na essência do indivíduo. Sendo assim, tais valores principiológicos formam o caráter e o bom entendimento da prática de uma relação social harmônica com a evidência da essência humana através de Deus.

Nesse interregno, quando o positivismo passa a ser uma ciência, no século XIX, este bebe das influências do jusnaturalismo ao ponto de tratar além da lei dos homens e da lei divina de acordo com os ensinamentos de Santo Agostinho de uma forma meramente técnica com a abstração do texto legal, mas com a implementação dos princípios, dos valores que adensam a interpretação sistemática do que é o fazer o direito.

Nesse aspecto, para São Tomás de Aquino, o direito chega a ser uma criação do homem para alcançar a essência plena

do que é eterno, que é a justiça, ao passo que pondera as visões aristotélicas das quatro virtudes cardeais. Sendo elas a Justiça, a Prudência, a Temperança e a Fortaleza.

Nessas bases é alimentado o exercício do direito na constituição humana, asseverando-se que os homens virtuosos são capazes de unir esses elementos em prol de uma comunidade mais harmônica pautada no bom convívio, imprimindo às relações sociais o caráter de respeito às normas e à prática do exercício legal.

Com isso se observa as influências de Del Vecchio e Hugo Grócio no tocante à internacionalização do direito cujo objetivo seria dar mais força à comunidade jurídica em face dos feudos constituídos pelas glebas, os quais conseguiam representar uma forma de autossuficiência.

Assim a necessidade de expansão territorial era evidente e as conquistas eram baseadas nas guerras, na dominação e apropriação dos territórios conquistados que passavam a receber as influências econômicas e culturais dos conquistadores.

Salienta-se assim as várias dimensões territoriais conquistadas que correspondiam ao maior domínio humano, militar, econômico, agrário e ao exército mais fortalecido, conseguindo expandir de forma exponencial seus territórios. Lembrando que cada gleba autossuficiente tinha o poder de manter suas culturas preservadas em detrimento dos povos conquistados. Dessa forma, Grócio defendia que a comunidade internacional poderia exercer maior influência em relação aos feudos locais.

Quanto ao posicionamento de Del Vecchio, este defendia uma maior relevância do jusnaturalismo frente ao juspositivismo. Ou seja, a lei eterna, a vontade de Deus é precedente às leis divinas e humanas, as quais foram criadas para serem espelho da lei eterna para que a justiça seja feita em atos de justiça e não em sua plenitude, tendo em vista que ela não é alcançada pelo ser humano, porque este apenas alcança atos de justiça, uma vez que a justiça plena é imaculada e livre de vícios.

Sendo assim, esta é o onipotente, onipresente, onisciente que é Deus, o qual veio em sua forma humana através de Jesus Cristo.

Desta feita, a partir do século XIX, na teoria do direito de Hans Kelsen é refutado totalmente o jusnaturalismo. Entretanto, Norberto Bobbio incrementa o jusnaturalismo a partir do jus positivismo. Assim, tal interpretação possibilita que o direito seja mais eficiente no convívio humano.

Diante de todo estudo abordado, podemos concluir que os estudos medievais, apesar de eivados de conceitos pejorativos, contribuíram para uma melhor compreensão do papel do Estado, do direito e do próprio homem em sociedade.

É possível afirmar categoricamente que todo o raciocínio lógico da visão do direito como regulador da vida em sociedade surgiu das lições apresentadas na fase clássica do direito canônico.

Assim, é necessário reconhecer que no período medieval foram desenvolvidas ideias complexas de organização do Estado para uma convivência pacífica dos seres humanos, as quais prevalecem aos dias atuais.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma de teologia**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristiano (BAC), 1995. Edição dirigida por lós Regentes de Estúdios de lãs Províncias Dominicanas em Espana.

_____. **Suma teológica**. Vols. II e III. Trad. Carlos-Josapar P. de Oliveira (Coord.). São Paulo: Edições Loyola, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. [trad.] Torrieri Guimarães. 4ª. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito.** São Paulo: Editora Ícone, 1995.

DE BERTOLIS, Ottavio. **Il diritto in Santo Tommaso D'Aquino: un'indagine filosofica.** Torino: G. Giappichelli Editore, 2000.

FASSÒ, G. **Storia della filosofia del diritto, I: Antiquità e il medioevo**, ver. ed. by Cifaralli. Rome-Bari: Laterza 2001.

FINNIS, John Mitchell. **Lei Natural e Direitos Naturais.** São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006

GARCÍA-HUIDOBRO, Joaquín. **La recepción de la doctrina aristotélica sobre el Derecho Natural en el comentario de la ética a Nicómaco de Tomás de Aquino**, In Anuario Filosófico 1999 (32) 225-250.

MORRIS, Clarence. **Os Grandes Filósofos do Direito.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.

MOURA, Odilão. **A Doutrina do Direito Natural em Tomás de Aquino.** Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/644/1/D2v1682004.pdf>. Acesso em 25 jun. 2019.

NUNES, Cláudio Pedrosa. **A Conceituação de Justiça em Tomás de Aquino: um estudo dogmático e axiológico.** Curitiba: Juruá, 2013.

PIMENTEL, Violante. **São Tomás de Aquino.** Disponível em: <http://www.pontodevistaonline.com.br/artigo-sao-tomas-de-aquino/>. Acesso em 23 jun. 2019.

REALE, Miguel. 1962. **Filosofia do direito.** São Paulo: Saraiva, 1962.

SERTILLANGES, Antonin-Dalmace. **Las Grandes Teses de La Filosofia Tomista.** Buenos Ayres: Ed. Desclée, 1948.

STREFLING, Sergio Ricardo. **Igreja e Poder: plenitude de poder e soberania popular em Marsílio de Pádua**. Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

VALLEY DE GOYTISOLO, Juan BMS. **El Derecho in Santo Tomás de Aquino**, In Verbo, núm. 427-428 (2004) 561-571.